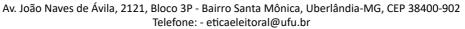
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Reitoria

Comissão de Ética Eleitoral





PARECER № 68/2024/COETE/REITOPROCESSO № 23117.055502/2024-41

INTERESSADO(S): COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL 2024, COMISSÃO DE ÉTICA ELEITORAL

Consulta à Comissão de Ética Eleitoral a respeito de suposta violação das regras estabelecidas na Portaria CELEIT nº 12 e na Portaria CELEIT nº 1

I. RELATÓRIO

A Comissão de Ética Eleitoral (COETE), no uso das competências constantes do art. 9°, III da Resolução CONSUN n. 79, de 20 de maio de 2024, visando à organização das listas tríplices para escolha do(a) Reitor (a) e do(a) Vice-Reitor(a), a ser realizada por meio de votação eletrônica online, utilizando o sistema de votação online Helios Voting, em resposta a duas denúncias anônimas apresentadas contra a chapa Integra Mais UFU (3), de acordo com o art. 15 da Resolução n. 79 do CONSUN, bem como em orientação às chapas envolvidas na Consulta Eleitoral e remota junto à Comunidade Universitária, passa a expor o seguinte:

Em 23/08/2024, essa Comissão de Ética Eleitoral recebeu duas denúncias contra a chapa Integra Mais UFU (3). A primeira diz respeito a fixação de faixa de campanha em local inapropriado no Campus Monte Carmelo, em violação ao que dispõe a portaria CELEIT nº 12, que retifica o Anexo I da Portaria CELEIT nº 2, sobre os locais permitidos para propaganda por meio de afixação de material publicitário. A segunda é sobre o envio de e-mail institucional não individual, em violação a portaria CELEIT nº 1, que estabelece as normas complementares da consulta eleitoral eletrônica e remota conforme a Resolução CONSUN nº 79.

É o presente Relatório.

Com vista do requerimento, a comissão de Ética Eleitoral oferece seu parecer:

II. FUNDAMENTAÇÃO

O caput do art. 15 da Resolução CONSUN nº 79, de 20/05/2024, estabelece que: "será permitida a propaganda por meio de fixação de material publicitário, faixas e cartazes, na forma e locais indicados pela Comissão Especial".

A Portaria CELEIT nº 12, de 04/08/2024, que retifica a Portaria CELEIT nº 2 (relativa aos locais permitidos para a exibição de material publicitário), estabelece que, no Campus Monte Carmelo, faixas podem ser fixadas na " área de corredor do Bloco B e entrada e saída do Campus (grades do portão principal)".

O parágrafo único do art. 17 da Resolução CONSUN nº 79 afirma que: "fica liberada a utilização de e-mail institucional de uso individual, redes sociais virtuais, plataformas digitais de divulgação de conteúdos audiovisuais e dispositivos digitais de trocas de mensagens para divulgação de conteúdo (foto, áudio, vídeo, texto)".

A Portaria CELEIT nº 1, publicada em 07 de junho de 2024, em seu inciso 8º do art. 16 reitera que "os(as) candidatos(as) poderão encaminhar correspondência eletrônica apenas por meio do e-mail institucional de uso individual". Além disso, o inciso 9º do art. 17 afirma que os candidatos não poderão ter acesso às listas oficiais de reuniões(as) emitidas pelos setores responsáveis da UFU, sendo que o acesso por este meio é passível de avaliações.

De acordo com o Artigo 2º da Portaria CELEIT nº 14, de 04 de agosto de 2024, que estipula que "ao receber uma denúncia, a Comissão de Ética solicitará a manifestação do denunciado, que terá prazo de 24 horas para apresentação de sua defesa, contando a partir do envio do ofício", recebemos as manifestações da chapa 3.

Diante das normativas acima expostas, segue o relatório:

• DENÚNCIA 1 (5643722)

A 1ª denúncia é referente a divulgação de material de campanha em local inapropriado no Campos Monte Carmelo. Segundo o denunciante, no dia 22 de agosto de 2024, as 12 horas, uma faixa da chapa 3 estava exposta na área de manutenção de aparelhos de ar-condicionado na lateral do Bloco B. Duas fotografias foram anexadas em documento único (5643773) em que é possível visualizar uma faixa da chapa 3 na parte externa do segundo piso do bloco, local inadequado, uma vez que a Portaria CELEIT nº 2 permite a fixação de faixas na área do corredor do Bloco B e entrada e saída do Campus.

Em sua resposta (5649804), a chapa 3 disse que entendeu que a definição "corredor do Bloco B" se enquadrava no local em que a faixa foi fixada e que reconhecem que pode haver divergências de interpretações, se comprometendo a retirar a faixa caso seja necessário.

Essa Comissão entende que o termo "corredor do Bloco B" está claro, não permitindo a fixação de faixas na faixada do prédio ou no pavimento superior. Diante disso, solicitamos que a chapa 3 seja oficialmente notificada para a remoção do material de campanha do local referido, mediante penalidade em caso de recorrência. Caso seja do interesse da chapa, a faixa poderá ser fixada no térreo do corredor do Bloco B, se enquadrando, assim, com a Portaria CELEIT nº 12.

• DENÚNCIA 2 (5643724)

A notificação contra a chapa 3 envolve o envio de um e-mail, através de uma conta externa não institucional (comunicaimu@gmail.com), para diversos endereços eletrônicos da UFU, tanto de uso individual quanto institucional. A denúncia inclui uma captura de tela (5643778) que mostra o remetente mencionado, uma lista de destinatários, e o conteúdo do e-mail, que consiste em um convite para um encontro na Sala de Conselhos Superiores da Reitoria, marcada para o dia 08/08/24, às 08 horas.

Em sua defesa (5649813), a chapa 3 justificou que o e-mail enviado tinha como único objetivo convidar a comunidade para a apresentação de propostas, uma prática também adotada por outros chapas. Eles argumentaram que a normativa sobre o uso de e-mails institucionais visa evitar o uso excessivo de recursos institucionais para fins eleitorais, e que a restrição se aplica a mensagens que possam interferir nas atividades administrativas ou favorecer indevidamente uma chapa, o que não ocorreu neste caso, já que o e-mail apenas convidava para um encontro sem distribuição de material de campanha.

A Portaria CELEIT nº 1, em seu inciso 8º do art. 16, permite "somente" o uso de e-mails institucionais de caráter individual para o envio de mensagens, e desde que observados determinados critérios. No entanto, considerando a defesa apresentada pela chapa 3, bem como o fato de que o e-mail em questão não infringiu outras normativas ou causou danos significativos por ter sido enviado de uma conta externa não institucional, indefiro a denúncia mencionada. Contudo, recomenda-se que, em futuras ocasiões, a chapa 3 utilize exclusivamente e-mails institucionais individuais e que esteja em conformidade com a Portaria, evitando, assim, possíveis penalidades.

III. CONCLUSÃO

A primeira denúncia (5643722) trata da colocação indevida de uma faixa de campanha da chapa 3 no Campus Monte Carmelo, especificamente na área externa do segundo piso do Bloco B (5643773), onde a fixação não é permitida pela Portaria CELEIT nº 2. Em sua defesa (5649804), a chapa 3 alegou que interpretou o termo "corredor do Bloco B" como abrangendo o local onde a faixa foi colocada, mas reconheceu a possibilidade de interpretações divergentes e se dispôs a

remover a faixa se necessário. A Comissão concluiu que o termo "corredor do Bloco B" é claro e não inclui a fachada ou o pavimento superior, solicitando que a chapa 3 seja notificada para remover a faixa, mediante penalidade em caso de recorrência. Caso seja do interesse da chapa, a faixa pode ser realocada no térreo do corredor do Bloco B, em conformidade com a Portaria.

A segunda denúncia contra a chapa 3 (5643724) refere-se ao envio de um e-mail por uma conta externa não institucional para vários endereços eletrônicos da UFU, tanto individuais quanto institucionais. A denúncia incluiu uma captura de tela como evidência (5643778), mostrando o remetente, os destinatários e o conteúdo do e-mail, que era um convite para um encontro na Sala de Conselhos Superiores da Reitoria. Em sua defesa (5649813), a chapa 3 argumentou que o objetivo do e-mail era apenas convidar a comunidade para a apresentação de propostas, prática adotada por outras chapas, e que a normativa visa evitar o uso excessivo de recursos institucionais para fins eleitorais. A Portaria CELEIT nº 1 permite "apenas" o uso de e-mails institucionais individuais para envio de mensagens, e desde que observados certos critérios. Considerando a defesa e a ausência de outras infrações ou danos significativos, a denúncia foi indeferida, mas recomendou-se que a chapa 3 utilize apenas e-mails institucionais individuais, em conformidade com a Portaria, em futuras ocasiões.

Comissão de Ética Eleitoral

Uberlândia, 30 de agosto de 2024.

PHELIPE ELIAS DA SILVA

(Membro da COETE)



Documento assinado eletronicamente por **Phelipe Elias da Silva**, **Membro de Comissão**, em 30/08/2024, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=0, informando o código verificador **5657793** e o código CRC **08AAFC34**.

Referência: Processo nº 23117.055502/2024-41 SEI nº 5657793